

SENTENÇA n.º 560/2025

Processo n.º 3886/2025

SUMÁRIO:

O diploma relativo à apropriação indevida de energia (AIE), no Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, veio regular os termos em que o consumidor se pode defender quanto a situações alusivas ao tema, entendendo este tribunal ser competente para discutir da forma de cobrança em causa quando não haja queixa-crime que seja levantada no processo.

Dispondo o art. 251, n.º 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que “havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”.

A lei prevê uma indemnização em caso de apropriação indevida de energia, quando o sujeito a quem seja imputável a AIE tenha tido um benefício.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 09 de dezembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O pedido podendo ser consultado nos autos reporta-se a uma situação de cobrança de AIE, onde o reclamante é visado conforme pormenor entregue.

O mesmo não reconhece ter realizado nenhum procedimento fraudulento, apesar da notificação recebida a 25.09.2025 para pagar a quantia peticionada.

Indica que nenhum dos proprietários possui formação ou conhecimentos técnicos que lhes permitam efetuar qualquer tipo de intervenção nos equipamentos elétricos. Desconhece igualmente a existência de qualquer prova objetiva ou relatório pericial que comprove a alegada manipulação dos selos do contador ou que quantifique a suposta percentagem de energia não faturada.

Admite a possibilidade de anomalias técnicas no equipamento, suscetíveis de gerar discrepâncias nos consumos medidos; contudo, a acusação de “manipulação dolosa” carece de fundamento técnico e jurídico, sendo inadmissível e lesiva da boa-fé dos proprietários no seu entendimento.

Face ao exposto, solicitando assim parecer e apoio na defesa do que entende serem os seus direitos.

A Reclamada apresentou a sua contestação no sentido de em primeiro lugar alegar da incompetência do tribunal arbitral, perante o peticionado pela Reclamada a título de indemnização por utilização irregular de energia.

Sucede que na sua contestação considera que em virtude da vistoria efetuada à instalação do Reclamante, no âmbito da sua atividade gerou a ordem de serviço nº 0012959660, de deteção de procedimento fraudulento BTN, sendo que a 02 de fevereiro de 2025 uma equipa composta por dois técnicos deslocou-

se à instalação, tendo agido em conformidade, isto, é, apurar se naquele local de consumo haveria alguma ação ilícita por parte do consumidor, in casu, o Reclamante.

Assim, nessa data, a equipa técnica que se deslocou à instalação do Reclamante, verificou que efetivamente existia uma ação ilícita que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação:

“Tampa de terminais do contador desselada, selo manipulado, tampa superior do contador desselado, selos de fabricante violados. Medições de corrente nos terminais do contador não estão em concordância com os visualizados no display (possível manipulação interna). Selos retirados F18750519, F18754619. Leituras V5369, P1819, C6778. Contador substituído EMI 2460076376. Selos colocados G75050023, G75100123, G75100223. Leituras V0, P0, C0.”

Neste pressuposto, e ainda que o Reclamante venha indicar que desconhece os factos invocados e bem assim, que não se considera devedor da quantia peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta manipulação do equipamento existente na instalação sob a responsabilidade do Reclamante - tendo sido atestado por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito.

Não pode ainda o Reclamante alegar qualquer tipo de desconhecimento dos factos invocados e negar a sua responsabilidade, dado que a reclamação por si direccionada à Reclamada foi devidamente respondida. Vejamos, o Reclamante apresentou uma única reclamação aos 03-10-2025 e que obteve resposta por parte da Reclamada, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. Pelo que alegar qualquer desconhecimento e negação de responsabilidades é uma escolha do Reclamante, que apenas não quer que lhe sejam assacadas as devidas responsabilidades.

E salvo melhor entendimento, não pode a Reclamada dar razão ao Reclamante que alega não ser responsável pela ação ilícita detetada pelos técnicos da Autora aos 04.02.2025, dado que o Auto de vistoria elaborado por dois técnicos com conhecimento de causa, expressa claramente existir manipulação da instalação efetivamente comprovada pelo registo fotográfico retirado naquele dia.

Mais, o registo fotográfico mostra de forma clara e inequívoca os sinais de manipulação do equipamento de contagem, pelo que fica inequivocamente provado que o Reclamante estava a consumir energia que não estava a ser faturada pelo comercializador.

.

A este respeito importará esclarecer que os Autos de Vistoria são documentos digitais, gerados informaticamente no Personal Digital Assistant, vulgo “PDA”, instrumento utilizados pelos seus técnicos nas deslocações/vistorias que realizam.

As informações recolhidas são inseridas no referido “PDA”, tal como as rubricas e assinaturas, que são também efetuadas no ecrã do mesmo, e que, posteriormente, resultam, no seu todo, num documento em formato PDF, que é então criado.

Ademais, e conforme se verifica nas observações constantes do auto de visória, o equipamento de contagem/contador foi substituído, e o que se encontrava anteriormente instalado foi enviado para laboratório, nomeadamente o laboratório Lablec.

Deste envio resultou um Relatório que também ele confirma, na integra, que o equipamento de contagem se encontrava manipulado afirmando, entre outros considerandos (Cfr. relatório de lablec que se junta sob o doc. nº 7, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos) que: o contador media um erro de -87,3%.

O certo é que nestes casos, a Reclamada obedece ao disposto no artigo 251º, nº 1 do Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro que estatui taxativamente que: “Havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados.”

Logo, não teria a Reclamada que efetuar a inspeção na presença do Reclamante, nem tão pouco a notificar com antecedência, nem tão pouco teria o Reclamante estar presente.

Ora, a tratando-se de uma ordem de serviço para “detecção de procedimento fraudulento BTN” a Reclamada não tem de avisar previamente que irá proceder a tal inspeção até porque se retiraria o objeto final da própria inspeção, que seria apurar a existência ou não de AIE, dando espaço e tempo para que o titular do contrato do fornecimento de energia pudesse “recompor” os equipamentos manipulados. Alega ainda o Reclamante que posteriormente à vistoria inspeção: “(...) no meu caso, apenas após a substituição do contador, tendo recebido comunicação via SMS (SMS_----) e email (O contador da sua instalação foi substituído.eml) após a execução da troca.” Como supra foi mencionado não tinha a Reclamada a obrigação de avisar o Reclamante, não obstante, em situações de substituição de equipamentos de contagem/contadores tem como pratica recorrente o aviso aos consumidores de que os equipamentos foram substituídos, o que no caso se sucedeu e como confessa o Reclamante.

A vistoria foi feita de acordo com os parâmetros exigidos pelo já citado DL 15/2022, foram entregues todos os documentos elucidativos e demonstrativos da anomalia verificada, assim como foram respondidas todas as questões colocadas pelo Reclamante ao longo dos últimos tempos.

Importará referir que, de acordo com as disposições regulamentares do Setor Elétrico Nacional, designadamente o Ponto 31.1. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o Ponto 31.1. da Diretiva 5/2016 da ERSE, e ainda o Decreto-Lei n.º 15/2022, resulta claro que tal ação, ilícita, constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de fazer a medição da energia elétrica consumida.

Por conseguinte remete para o disposto no artigo 250º do Decreto-lei 15/2022, de 14 de janeiro.

Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 250º, nº 3 do Decreto-lei 15/2022, de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, é o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, in casu, o Reclamante, a responsável pelo procedimento fraudulento e principal beneficiário do mesmo.

Deste modo, tendo em consideração a data da deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante global de 4.720,64€ (quatro mil setecentos e vinte euros e sessenta e quatro cêntimos), englobando o valor da energia (4.078,63€), o valor de potência (539,51€) bem como o montante referente a encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia (92,36€) e referente a equipamentos (10,14€).

E tal como foi também sobejamente transmitido ao Reclamante, o cálculo foi efetuado para o período compreendido entre 13.09.2022 a 03.02.2025, sempre tendo em consideração o limite que é indicado por lei, concretamente, aquele que vem previsto no ponto 31.2 do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE), ou seja, 36 meses.

Tendo em conta os efetivos consumos registados no aparelho de contagem no período compreendido supra, aplicando o fator de correção de 7.87, que equivale ao erro verificado de -87,3% aquando da análise interna do contador,, tal como previsto no nº 1 do artigo 256º, do Decreto Lei nº 15/2022,

de 14 de janeiro, bem como ao abrigo do que vem consagrado no Regulamento nº 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE), tendo sido descontados os consumos registados no equipamento.

E se o que vem acima indicado não fosse suficiente para demonstrar a atuação fraudulenta do Reclamante, o histórico de leituras do contador e os mapas de consumo da instalação mostram de forma clara e precisa que após a correção da anomalia ocorreu um aumento de consumo de energia elétrica.

Sem olvidar, é ainda de referir que a energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, sendo os utilizadores da instalação, in casu, o Reclamante, o único beneficiário de tal situação.

A este respeito, importa salientar que ao abrigo do preconizado pelo n.º 3 do artigo 256.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 janeiro, “o operador de rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite definidos pela ERSE”, sendo nesses exatos termos determinados os “encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia”.

Aqui chegados, e tal como referido acima, dúvidas não restam de que ocorreu por parte do utilizador da instalação, in casu, o Reclamante, um benefício a título de consumos de energia que era disponibilizada pela rede, mas que atenta a manipulação detetada, não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem e como tal nunca foi faturada pelo respetivo comercializador.

Com efeito, atenta a separação jurídica e organizacional das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica, prevista no artigo 226º do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, a Reclamada não celebra contratos de fornecimento de energia elétrica com os utilizadores/consumidores das instalações, sendo os comercializadores que celebram esses contratos, pelo que, desse modo, nesta situação, o direito à indicada quantia de €4720.64 decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos

perante factos que permitiram a adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando, dessa forma relacionados com o pagamento de faturas ao comercializador.

Posto isto, deverá ser julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância.

Deverá ser julgado improcedente o pedido do Reclamante, devendo a Reclamada ser ressarcida do montante global em dívida por devido.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€4720.64** (quatro mil e setecentos e vinte euros e sessenta e quatro cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada pela sua mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas e as testemunhas apresentadas nos autos.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral entende ser competente, como abaixo se explicitará, considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Sobre a questão prévia colocada, houve indicação para a realização de julgamento em virtude do tribunal se considerar competente.

Ora, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para “promover a resolução de conflitos de consumo”.

E “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 4º refere que estão excluídos da competência do presente tribunal os litígios de natureza criminal, bem como os litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Assim, se é verdade que o n.º 4, do art. 4, do Regulamento deste centro de arbitragem estabelece que “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”, verifica-se que nada está documentado nos autos, que comprove tivesse sido apresentada contra a/o reclamante uma queixa-crime.

Por outro lado, tal normativo (nº 4, do art. 4, do Regulamento deste centro) é anterior à entrada em vigor do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), que no seu artigo 262.º n.º 1, preceitua que:

«considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário» e no n.º 2 que «sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar».

Em nosso entender este normativo legal veio, não só, reconhecer, expressamente, a competência deste tribunal arbitral para conhecer do objeto deste litígio, como, também, derrogar a previsão daquele normativo regulamentar, no que a esta matéria diz respeito.

Deste modo, nos termos do disposto naquele art. 262º, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, art.18º, nº 8, da LAV e art.14º, nº 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral, considera-se que este tribunal é materialmente competente para conhecer do objeto deste litígio, pelo que se julga improcedente a exceção de incompetência deduzida pela Reclamada.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

7.1. Resultam como factos relevantes para a decisão em apreço:

- a. O Reclamante é titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, que corresponde o CPE melhor identificado nos autos;
- b. A Reclamada exerce as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.

c. No âmbito da atividade referida no item anterior, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem (vulgarmente designado de contador de luz).

d. No âmbito da sua atividade, a Reclamada gerou a ordem de serviço devidamente identificada nos autos, de deteção de procedimento fraudulento, tendo, por isso, em 04.02.2025 foram ao local dois técnicos, que em Auto de vistoria estão identificados, com códigos e rubricas.

e. Sendo inclusive uma das testemunhas presente a este tribunal para corroborar o que ali no local viu;

f. Esse auto descreve ter verificado uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos, com a descrição: *«Tampadeterminaisdocontadordesselada,selomanipulado.Tampasuperiordocountadordesselada,selosfabricanteviolados.Mediçõesdecorrentenosterminalsdocountadornãoestãoemconcordânciacomosvisualizadosnodisplay (possívelmanipulação interna).SelosretiradosF18750519,F18754619.LeiturasV5369,P1816,C6778.ContadorsubstituídoEMI2460076376.SeloscolocadosG75050023,G75100123,G75100223.LeiturasV0,P0,C0.»*

g. As anomalias foram corrigidas no local, e o contador foi substituído;

h. Informação que o reclamante recebeu por sms, apesar de não estar presente no ato,

i. Embora nem tenha de estar pois a vistoria pode ocorrer sem a presença do mesmo,

j. Posteriormente o reclamante recebeu da Reclamada uma comunicação com data de 25.09.2025 onde terá sido feita alusão para o valor a pagar;

k. Em sede de audiência pelo testemunho técnico foram esclarecidos os 36 meses legais que foram considerados para perante comparação de

consumos se aplicasse ao período de 13.09.2022 a 03.02.2025 os valores a pagar.

- l. Existiu reclamação escrita pelo reclamante, sobre o valor que lhe foi apresentado a pagamento e o sucedido;
- m. Que teve resposta da reclamada.
- n. Relativamente ao Auto de vistoria, verifica-se que o consumidor reclamante não esteve presente;
- o. E que ficou provado haver uma anomalia que colocava em causa os consumos cobrados naquele contador
- p. Mesmo que não se possa imputar culpa do sucedido ao reclamante,
- q. Sendo por fotos reveladoras de um diferencial,
- r. E a menção de que o quadro estava com os selos manipulados,
- s. E a caixa não estava selada,
- t. Tendo os selos manipulados, de acordo com o auto de vistoria.
- u. Consta dos autos um relatório de ensaio feito em laboratório diferente da reclamada, o LABELEC, com data de 14.05.2025,
- v. Onde ficou apurado um diferencial de 87,3% entre os consumos e o medido.
- w. Nos termos da lei é o titular do local responsável pelo mesmo, não se podendo descartar do apuramento em causa.
- x. Cuja competência e verificação técnica cabe à Reclamada e ficou amplamente demonstrada e provada que fez as diligências no local que a lei a obriga,
- y. Sem que haja prova em contrário,
- z. Foi esclarecido o tribunal da forma como o cálculo final foi apurado.
- aa. O que não pode assim ser posto em causa por este tribunal.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se ainda que no que ao documento intitulado “auto de vistoria de ponto de medição” diz respeito, cabe dizer o seguinte: dispõe o art. 251, nº 1, do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que: «havendo suspeita da existência de uma AIE [apropriação indevida de energia], incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».

Assim, da análise conjugada das declarações do Reclamante com os documentos acima juntos aos autos, bem como pelas testemunhas ouvidas este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

8. Do Direito

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) que refere ser «Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objeto a prestação por parte da Reclamada ao Reclamante, de um serviço de fornecimento de eletricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que o Reclamante destinou a uso no seu dia-a-dia, na sua habitação, através dos valores que foram contratados e faturados com o seu comercializador do local.

Na data em apreço em discussão nos autos a 04.02.2025, foi imputado pela Reclamada ao Reclamante um ato de apropriação indevida de energia, pretendendo, para que seja paga a quantia peticionada, a título de compensação por um período de consumos em que terá havido apropriação de energia tida como indevida, ou uma falta de conformidade que teria beneficiado o consumidor.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal ato de apropriação indevida permite à Reclamada exigir do Reclamante os montantes em apreço, nomeadamente e sem poder apreciar qualquer questão como ilícita ou crime, apurar se foram cumpridos os requisitos e pressupostos que permitam a cobrança de uma indemnização por essa mesma apropriação de energia, a existir, nos termos que a lei obriga a reclamada a cumprir.

Dispõe o nº 1, do art. 250, do Dec. Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, que *«a apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização»*, estatuinto o n.º 2, do mesmo preceito legal que *«constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:*

a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;

b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;

c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou

d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas».

Conforme acima referido, nos termos do art. 251, nº 1, do referido Dec. Lei 15/2022, *«havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».*

A Reclamada demonstrou assim a existência de uma vistoria técnica com um auto de vistoria constante nos autos, sobre o que uma equipa de dois técnicos verificou no local.

E a Reclamada nos termos da lei conseguiu provar que havia uma anomalia no contador que provocou o benefício do local de consumo, mesmo sem culpa do Reclamante, que levou ao mesmo ser notificado do período para pagamento.

Assim entendemos que no seguimento da lei a Reclamada cumpriu o direito à informação do consumidor na medida a que estava obrigada com a comunicação inicial de 25.09.2025 e posteriores dados remetidos sejam as fotos, como o relatório entregue na contestação nos autos.

Mais se acrescente que o Regulamento n.º 814/2023, de 27 de junho, da ERSE veio aprovar o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, e prescreve que apenas pode haver indemnização em caso de AIE, no seu art.11.º, [a somar ao descrito no art.4.º sobre as inspeções, já aqui referido que entendemos não ter sido cumprido, bem como os elementos do projeto de decisão e audiência prévia deste AIE, que de acordo com o art. 6.º também não foi feita prova aos autos de ter ocorrido adequadamente].

Este preceito 11.º do Regulamento em caso de existir AIE permite que seja considerado um período de 36 meses, de acordo com o seu n.º 7, mas todo o procedimento e sua comunicação têm de cumprir requisitos essenciais de informação ao consumidor.

Mas ficou amplamente provado pelos documentos nos autos, prova testemunhal e pericial/ensaio de laboratório, que havia uma apropriação indevida de energia, com um diferencial de 87.3% conforme relatório no processo.

O que permite que sejam apurados os valores para os 36 meses anteriores, e no período apresentado de 13.09.2022 a 03.02.2025, na quantia apurada entre o valor da energia e as despesas inerentes a todo o procedimento que são assim devidas pelo reclamante à reclamada.

Assim e perante a prova realizada somos levados a concluir que não pode proceder o peticionado pelo reclamante a este tribunal.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

1. Ser improcedente a exceção dilatória de incompetência;
2. Ser totalmente improcedente o pedido, absolvendo-se a Reclamada do mesmo.

Deposite e notifique.

Lisboa, 31 de dezembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos